



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10845.002921/2007-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-007.477 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de julho de 2019
Matéria IRPF
Recorrente SIGEFREDO ARAÚJO CARVALHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.
CARACTERIZAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Caracterizada a intempestividade do recurso voluntário, dele não há de se conhecer.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por intempestividade.

(assinado digitalmente)
Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Paulo Sérgio da Silva, Fernanda Melo Leal (Suplente convocada), Luís Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior e Denny Medeiros da Silveira.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário (e-fl. 34) em face do Acórdão n. 17-32.025 - 3ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II - DRJ/SP2 (e-fls. 24/26), que julgou improcedente a impugnação (e-fl. 02), apresentada em 10/10/2007, mantendo o crédito tributário consignado no lançamento constituído em 04/10/2007 (e-fl. 14) mediante o Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física - no total de R\$ 3.682,84 (e-fls. 17/21) - com fulcro em omissão de rendimentos tributáveis.

Não resta esclarecido nos autos a data exata de ciência do impugnante, agora Recorrente, do teor da decisão de piso, bem assim a data de protocolo de interposição do recurso voluntário e a respectiva identificação do signatário (nome e assinatura legível e condizente com aquela anotada no documento de identidade - e-fl. 04) com a data em que foi assinado.

Todavia, consta dos autos Termo de Perempção e respectiva carta-cobrança, com data de 26/11/2009 (e-fls. 30/32), de cujo teor o Recorrente tomou ciência em 08/12/2009 (e-fl. 33), e que só após essa ciência é que foi apresentado recurso voluntário, com os vícios acima relatados, oportunidade em que o Recorrente afirma ter sido cientificado da decisão de piso em junho de 2009, sem especificar o dia.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator

Da análise autos, verifica-se que a Unidade de Origem da Receita Federal lavrou Termo de Perempção (e respectiva carta-cobrança) informando que, transcorrido o prazo regulamentar, o contribuinte não apresentou recurso perante a segunda instância.

Ocorre que, conforme já relatado, não consta dos autos a data de ciência do impugnante, agora Recorrente, do teor da decisão de piso, nem a data de protocolo da interposição do recurso voluntário e a respectiva identificação do signatário (nome e assinatura legível e condizente com aquela anotada no documento de identidade - e-fl. 04).

Entretanto, entendo que, em virtude do Recorrente ter afirmado perante a segunda instância que foi cientificado da decisão de piso em junho de 2009, sem especificar o dia, bem assim só ter apresentado recurso voluntário (com os vícios já relatados) após a ciência do Termo de Perempção e respectiva carta-cobrança (ocorrida em 08/12/2009), resta plenamente caracterizada a intempestividade do recurso voluntário, não atendendo, assim, a requisito elementar de admissibilidade, a teor do art. 33 do Decreto n. 70.235/1972, e alterações posteriores.

De se observar ainda, só para argumentar, que, além da intempestividade ora reconhecida, a ausência da devida identificação do signatário (nome e assinatura legível e

Processo nº 10845.002921/2007-11
Acórdão n.º **2402-007.477**

S2-C4T2
Fl. 48

condizente com aquela anotada no documento de identidade - e-fl. 04), com a respectiva data de assinatura, também torna o recurso voluntário imprestável para fins de conhecimento.

Nessa perspectiva, não conheço do recurso voluntário.

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário, em virtude de sua intempestividade.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima